

137685	JOAO VIEIRA DE SOUZA	TGPY06	Técnico de Gestão Pública / Assistência Técnica de Obras	8	III	31	TEAA01	Técnico em Agrimensura / Assistência Técnica em Agrimensura	6	III	54	18/04/2019
114871	MACIEL PEREIRA DE SOUZA	TGPC12	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços de Obras	7	II	53	TEOB01	Técnico de Obras / Serviço Técnico de Obras	7	II	53	18/04/2019
162787	MARCOS ANTONIO PEDRACI	TGPC13	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços Agroflorestais	7	II	31	TEAGB01	Técnico Agrícola / Serviço Técnico Agrícola	7	II	31	18/04/2019
132020	NILSON RAMOS	TGPC12	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços de Obras	7	I	68	TEEB01	Técnico em Eletrotécnica / Serviço Técnico em Eletrotécnica	7	I	68	18/04/2019
141143	OCIMAR TAROCO	TGPC13	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços Agroflorestais	7	IV	39	TEAGB01	Técnico Agrícola / Serviço Técnico Agrícola	7	IV	39	18/04/2019
137391	RENATO JACOBI PAULENA	TGPC12	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços de Obras	7	III	31	TEOB01	Técnico de Obras / Serviço Técnico de Obras	7	III	31	18/04/2019
152579	RUTH DENISE BARROSO SAMPAIO CAMPANA	TGPC12	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços de Obras	7	III	55	TEOB01	Técnico de Obras / Serviço Técnico de Obras	7	III	55	18/04/2019
141135	SIDNEY ANTONIO BERTHO	TGPC13	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços Agroflorestais	7	IV	38	TEAGB01	Técnico Agrícola / Serviço Técnico Agrícola	7	IV	38	18/04/2019
160679	SIMONE OLIVEIRA FERNANDES VECCHIATTI	TGPC12	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços de Obras	7	II	27	TEOB01	Técnico de Obras / Serviço Técnico de Obras	7	II	27	18/04/2019
152498	ZAQUEU ANTONIO VIEIRA	TGPC13	Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise de Projetos e Serviços Agroflorestais	7	III	53	TEAMB01	Técnico Ambiental / Serviço Técnico Ambiental	7	III	53	18/04/2019

DECRETO Nº 1203 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

SÚMULA: Define parâmetros e normas para a formalização dos processos de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Município de Londrina, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.003.092586/2019-47.

DECRETA:

Título I
Das disposições gerais

Art. 1º. Ficam instituídas as formalidades legais para a instauração, instrução, conclusão e encaminhamentos relativos aos processos de Tomadas de Contas Especiais originados das transferências de recursos financeiros realizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e do Artigo 52 da Lei Federal nº 13019/2014.

Art. 2º Considera-se Tomada de Contas Especial o procedimento formal, com rito próprio, instaurado em situações específicas, devidamente fundamentado no § 6º do Artigo 116 da Lei 8.666/93 e Artigos 52 e 69 da Lei 13.019/20014.

§ 1º - Considerar-se-ão, para fins deste Decreto, todas as transferências por meio de Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Termo de Cooperação, Acordo de Cooperação, Contrato de Gestão ou outro instrumento congênere, envolvendo bens ou valores públicos.

§ 2º - A Tomada de Contas Especial será instaurada somente após esgotados os recursos administrativos cabíveis, por meio do gestor e das comissões previstos na Lei 13.019/2014.

Art. 3º. A Tomada de Contas Especial na transferência de recurso financeiro será instaurada por ocasião de denúncia, conclusão, rescisão ou extinção da parceria, em que for constatado danos ao erário pela ausência de devolução do saldo remanescente, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, compreendendo, ainda:

- I. Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- II. Omissão no dever de prestar contas;
- III. Não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município;
- IV. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- V. Descumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.
- VI. Ausência de devolução do saldo remanescente, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas

§ 1º - A Tomada de Contas Especial terá como objetivo principal a apuração, no âmbito administrativo, dos fatos que envolveram as irregularidades citadas nos incisos I a VI supra, sendo apta a:

- I. Quantificar o dano ao erário;
- II. Identificar os responsáveis;
- III. Encaminhar as providências no sentido de recomposição do erário;
- IV. Informar os órgãos competentes para a tomada de providências e a devida responsabilização dos dirigentes ou agentes públicos que deram causa às irregularidades;

Título II
Da solicitação e instauração

Art. 4º. A responsabilidade pela solicitação de instauração do processo será do gestor ou da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, mediante comunicação formal ao titular da pasta do respectivo órgão repassador dos recursos relativos à transferência na qual foram identificadas as irregularidades.

Art. 5º. A autoridade competente do órgão gestor e repassador dos recursos deverá solicitar a instauração do processo à Controladoria-Geral do Município:

- I. Imediatamente ao conhecimento do fato, na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º;
- II. Em até 30 (trinta dias) após esgotadas, com insucesso, as medidas administrativas internas com vista à elisão da irregularidade e/ou recomposição do erário, nas hipóteses previstas nos incisos II a VI do artigo 3º.

Parágrafo único - A eventual omissão do servidor responsável pela gestão da parceria em comunicar as irregularidades de que tiver conhecimento, e que resultarem em prejuízo ao erário, ensejará na instauração de processo administrativo disciplinar junto à Corregedoria-Geral do Município.

Art. 6º. O processo poderá ser instaurado por ato do Controlador-Geral do Município independentemente de qualquer solicitação do órgão gestor dos repasses:

- I. Quando as irregularidades causadoras de danos ao erário forem constatadas mediante processo de auditoria provocado e conduzido pela Controladoria-Geral do Município;
- II. Na ocorrência de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Parágrafo único - A instauração se dará através de Portaria Interna do Controlador-Geral do Município, devidamente publicada no Jornal Oficial do Município, a qual nomeará a comissão especial responsável pela condução do processo.

Art. 7º - A Tomada de Contas Especial será formalizada através de processo próprio no Sistema Eletrônico do Município, sempre com nível de acesso restrito, pelo menos até sua conclusão.

Parágrafo único. Não havendo restrições legais a respeito da divulgação do processo concluído, será retirada a restrição, tornando-o público para a plena transparência.

Título III Da admissibilidade

Art. 8º. A Controladoria-Geral do Município deverá analisar o conteúdo e o mérito da solicitação de que trata o Artigo 5º, e decidir acerca da admissibilidade da instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

§ 1º - O parecer da Controladoria-Geral do Município sobre a admissibilidade da instauração poderá concluir:

- I. Pela procedência da Tomada de Contas Especial;
- II. Pela Improcedência da Tomada de Contas Especial.

§ 2º - A Controladoria-Geral do Município concluirá pela procedência da Tomada de Contas Especial, caso seja constatada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º, não sanadas pelo tomador.

§ 3º - A improcedência da Tomada de Contas Especial será caracterizada pela inexistência de fatores que indiquem a incidência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º, e ainda se:

- I. As irregularidades apontadas pelo gestor da parceria, nos termos do artigo 5º, forem sanadas tempestivamente mediante notificação da Controladoria-Geral do Município, ou
- II. Os valores correspondentes foram restituídos ao erário.
- III. A Controladoria-Geral do Município constatar que as irregularidades informadas pelo gestor são de mérito apenas formal, ou de baixa relevância, e não inviabilizam a aprovação da parceria, ainda que com ressalva(s).

§ 4º - Caso haja decisão pela improcedência, deverá ser emitido parecer pormenorizado, justificando a decisão.

§ 5º - Na hipótese da conclusão pela procedência da Tomada de Contas Especial, o órgão gestor da respectiva parceria e o tomador dos recursos serão notificados pela Controladoria-Geral do Município para a entrega dos documentos e informações necessários à apuração dos fatos.

Título IV Da Análise Preliminar e Instrução

Art. 9º. Para os efeitos de verificação e instrução do processo de Tomada de Contas Especial, a Comissão designada pelo Controlador-Geral poderá, além da análise dos documentos constantes no Processo de Prestação de Contas apresentado, ou a ser apresentado, pelo tomador e pelo órgão municipal gestor da parceria.

§ 1º - Utilizar-se dos dados registrados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - Utilizar-se dos relatórios e pareceres do Gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, bem como proceder a verificação de documentos digitais ou físicos de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 3º - Sempre que necessário, para fundamentar a sua decisão acerca da análise dos fatos, a comissão pode:

- I – Realizar visitas à sede da entidade tomadora, ao órgão gestor ou local da realização do objeto;
- II – Realizar oitivas na finalidade de apurar os fatos;
- III – Requerer a entrega de documentos e/ou esclarecimentos do gestor da parceria e do tomador dos recursos.

§ 4º - Havendo a necessidade de realização das oitivas de que trata o inciso II, estas terão a participação de, no mínimo, 2 (dois) servidores além do depoente, serão obrigatoriamente registradas em ata, sendo indispensável, ao final, a assinatura de todos os participantes.

§ 5º - Ocorrendo solicitação de prazo para a juntada de documentos e informações de que trata o inciso III, esta deverá ser devidamente justificada pelo requerente, podendo ser indeferidos pela Controladoria-Geral os pedidos protocolizados com fins meramente protelatórios.

Art. 10. Na análise do processo de tomada de contas, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes situações:

- I. Se o processo de prestação de contas apresentado no processo está corretamente ordenado, oferecendo condições mínimas de análise dos documentos comprobatórios;

- II. Se a documentação constante da prestação de contas coincidem com a lançada no sistema informatizado indicado pela Prefeitura;
- III. Se consta a relação dos equipamentos e material permanente adquiridos, quando for o caso;
- IV. Se as despesas realizadas e lançadas pelo tomador no sistema informatizado foram todas autorizadas pelo Município em Plano de Trabalho;
- V. Se todas as despesas realizadas guardam relação com o objeto da parceria;
- VI. Se a movimentação financeira ocorreu exclusivamente na conta específica da parceria;
- VII. Se consta no sistema informatizado o quadro demonstrativo das receitas e se as mesmas estão em conformidade com os extratos bancários;
- VIII. Se consta no sistema informatizado o quadro demonstrativo das despesas e se as mesmas estão em conformidade com os comprovantes;
- IX. Se os comprovantes de despesas são válidos e estão revestidos de formalidades legais;
- X. Se foram anexados os comprovantes de pagamentos realizados exclusivamente via transferência eletrônica, na qual seja possível identificar o débito na conta específica, a agência e a conta do beneficiário receptor;
- XI. Se consta o quadro resumo demonstrando o valor gasto por rubrica, e as despesas estão dentro do limite previsto no plano de aplicação para cada rubrica de despesa;
- XII. Se constam na prestação de contas todos os Relatórios e pareceres exigidos na Lei 13.019/14;
- XIII. Se consta o comprovante/extrato demonstrando o saldo zero da conta bancária específica ao final da vigência da parceria;
- XIV. Se consta o comprovante de devolução do saldo financeiro remanescente ao Município – recursos não utilizados, inclusive o das receitas obtidas com as aplicações financeiras, ao final da vigência do convênio, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias do término da vigência;
- XV. Se constam documentos/orçamentos que comprovem o regular processo de compra;
- XVI. Se as certidões de regularidade estão anexadas no Sistema Integrado de Transferências – SIT;
- XVII. Se o plano de aplicação apresentado condiz com o objeto do Termo;
- XVIII. Se houve a liberação de parcelas de recursos da transferência conforme o previsto no Plano de Aplicação;
- XIX. Se as despesas foram realizadas rigorosamente dentro do período de vigência da parceria, tendo como base o fato gerador;
- XX. Se as despesas relacionadas estão devidamente compensadas nos extratos bancários;
- XXI. Se a Organização da Sociedade Civil se absteve de pagar, a qualquer título, com recursos da transferência, servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica;
- XXII. Se não houve pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;
- XXIII. Se não há incidência de pagamento de taxas e/ou tarifas bancárias, não ressarcidos pelo tomador à conta específica;
- XXIV. Se não há incidência de pagamento de despesas com juros, multas e atualização monetária, dentre outros, decorrentes de culpa do Tomador, não ressarcidos pelo tomador à contas específica;
- XXV. Se houve a realização de ampla Pesquisa de Preços, com a apresentação de no mínimo 3 (três) orçamentos válidos ou ainda de ofertas de encartes, tabloides, anúncios de internet ou outras formas de anúncio, ainda que via e-mail;
- XXVI. Se a comprovação das despesas deu-se pela apresentação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios revestidos das formalidades legais, preenchidos de forma legível, sem rasuras, nos quais conste o responsável pelo recebimento das mercadorias e/ou serviços;
- XXVII. Se houve a devida aplicação financeira dos recursos recebidos, depositados em conta bancária, que ficaram sem movimentação por período superior a 30 (trinta) dias, e os rendimentos foram devidamente registrados;
- XXVIII. Se os cumprimentos dos objetivos da parceria foram integralmente alcançados e atestados pelo gestor responsável;
- XXIX. Se não foram encontrados indícios de malversação, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Parágrafo Único: Os itens relacionados neste artigo constituem-se de verificação mínima a ser observada no momento da instrução do processo, não excluindo outros que porventura venham a ser detectados no momento da análise da prestação de contas e que poderão ser questionados na instrução a ser encaminhada ao tomador ou ao gestor da parceria.

Título V **Do direito ao contraditório do tomador e prazo para regularização**

Art. 11. Após a verificação dos padrões mínimos de que trata o artigo 10, e dos demais itens necessários à análise da prestação de contas, a Instrução da Tomada de Contas com o registro dos itens considerados não conformes, se houver, será enviada ao tomador dos recursos, para que este exerça seu direito ao contraditório aos apontamentos da auditoria.

§ 1º - O tomador dos recursos terá o prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento da instrução, para a apresentação das suas justificativas, da eventual documentação solicitada na Instrução, e do contraditório.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, caso a entidade tomadora dos recursos formalize a solicitação de prorrogação devidamente fundamentada, no decorrer do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A solicitação de dilação de prazo sem justificativa fundamentada será considerada de finalidade meramente protelatória, com o consequente indeferimento pela Controladoria-Geral do Município.

Art. 12. É garantido ao dirigente máximo do tomador em processo de Tomada de Contas Especial, ou a outro membro da diretoria a quem este autorizar, o conhecimento do processo, mediante a disponibilização, pelo Município, de acesso externo no Sistema Eletrônico de Processos do Município, caso a entidade tenha efetuado o respectivo cadastro e informe esse interesse à Controladoria-Geral do Município.

§ 1º - É de inteira responsabilidade da OSC a realização do cadastro exigido para acesso de usuário externo, conforme "Manual do Usuário Externo do SEI", disponível em http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_gestao/dgiap/manual_usuario_externo_sei_pml_formatado.pdf

§ 2º - O acesso a que se refere este artigo garantirá ao tomador o conhecimento dos documentos e informações inseridas no processo, excetuando-se os que se encontrarem em fase preparatória ou com pendência de ratificação pelo Controlador-Geral do Município, pelo tempo necessário em que perdurarem estas restrições.

Art. 13. O eventual assessoramento jurídico, contábil ou de qualquer outra natureza que a Organização da Sociedade Civil vier a contratar para subsidiar sua defesa em âmbito de contraditório aos apontamentos da Instrução não poderá ser custeado com recursos da parceria, independentemente de haver rubrica correspondente no plano de aplicação.

Título VI Do Relatório Conclusivo

Art. 14. Para efeito de conclusão do processo de Tomada de Contas, a Controladoria-Geral do Município realizará nova análise do processo em conjunto aos demais documentos apresentados pelo órgão ou entidade partícipe da transferência para subsidiar sua defesa, podendo acatar ou não as argumentações nela condidas.

§ 1º - Na revisão do processo, a CGM excluirá os itens irregulares que porventura forem elididos pelo tomador, as quais passarão a ser considerados regulares ou regulares com ressalva, conforme o caso.

§ 2º - Os itens que restarem irregulares após a nova análise da CGM passarão a compor o saldo financeiro a restituir pelo órgão tomador de recursos aos cofres públicos.

§ 3º - A CGM ainda poderá identificar outras situações irregulares, além daquelas apontadas na Instrução, passíveis de novos apontamentos, ressalvado, neste caso, o direito ao órgão ou entidade partícipe da transferência de novo prazo para contraditório, nos termos do Artigo 11.

Art. 15. Após a conclusão da análise da Tomada de Contas, a CGM emitirá o Relatório Conclusivo, no qual constarão as considerações finais, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, as ações a serem tomadas no âmbito administrativo para a recomposição ao erário.

Parágrafo Único. Apartado do Relatório Conclusivo serão emitidas as recomendações de providências para aperfeiçoamento do sistema de controle interno do órgão repassador dos recursos.

Art. 16. O Relatório Conclusivo será encaminhado ao órgão e/ou à entidade Tomadora dos Recursos, acompanhado de notificação, para que no prazo de até 10 (dez) dias, providencie a devolução dos recursos determinados.

Art. 17. As contas serão julgadas irregulares, quando, ao final do prazo de Instrução, persistir pelo menos uma das hipóteses previstas no Artigo 3º e seus incisos.

Parágrafo Único. Nesse caso o Relatório Conclusivo recomendará a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à entidade tomadora.

Título VII Disposições Finais

Art. 18. Caso o tomador não comprove o cumprimento das determinações constantes no Relatório Conclusivo, nem apresente o comprovante de recolhimento dos valores determinados, conforme prazo constante do Art. 16, ficará impedido de receber a Certidão Liberatória da Controladoria-Geral do Município, e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que se tomem as providências cabíveis para o ajuizamento da ação por ato de improbidade.

Art. 19. É vedado o repasse de recursos às entidades em processo de Tomada de Contas Especial, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada, do fato gerador da parcela ter ocorrido em período anterior a irregularidade que motivou a instauração do processo.

Art. 20. Constatada a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, após o relatório conclusivo, o processo de Tomada de Contas Especial será encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas a promover a responsabilização dos envolvidos no ato de improbidade perante aos órgãos competentes.

Art. 21. O Controlador-Geral do Município poderá determinar, de ofício, a inscrição em dívida ativa, dos valores que restarem irregulares, não ressarcidos pelo tomador, após a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Art. 22. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade de que trata o parágrafo único do artigo 17 é de competência exclusiva do Controlador-Geral do Município, e implicará no bloqueio da Certidão Liberatória da Controladoria-Geral do Município.

Parágrafo único - A entidade a qual for imputada a sanção prevista no caput ficará impedida de participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovido o ressarcimento ao erário pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois anos) da sanção aplicada.

Art. 23. O processo de Tomada de Contas Especial se dará por meio do sistema eletrônico de processos do Município, onde serão anexados os documentos correspondentes, desde a solicitação de instauração até a conclusão e demais encaminhamentos.

Art. 24. O prazo máximo para conclusão, pela Controladoria-Geral do Município, do processo de Tomada de Contas Especial, será de 6 (seis) meses, desde a data de publicação da Portaria de Instauração.

Art. 25. Após cumpridas as formalidades da Tomada de Contas Especial no âmbito administrativo interno, o processo será autuado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 26. Toda a ocorrência de danos ao erário, uma vez constatada e não reparada até a conclusão do processo de que trata este Decreto, implicará no encaminhamento do caso à Corregedoria-Geral do Município para abertura de processo de apuração de eventuais responsabilidades de servidores públicos.

Art. 27. Fica estabelecido como roteiro específico da Tomada de Contas Especial a base de conhecimento do processo SEI CGM-Tomada de Contas Especial.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de setembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Newton Hideki Tanimura, Controlador(a) Geral do Município

DECRETO Nº 1204 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

SÚMULA: Estabelece o valor mínimo para o ajuizamento de cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.006.027775/2019-19,

Considerando o trâmite de cerca de 90 (noventa) mil processos de execução fiscal;

Considerando a realidade atual de ajuizamento de execuções fiscais cujo valor perquirido é inferior ao custo da cobrança executiva;

Considerando o estudo na NIGEP-UEL, apresentado no âmbito da Comissão para a Análise de Dívida Ativa, instituída pelo Decreto n. 321, de 12 de março de 2019, que trouxe à lume o custo médio do processo de execução fiscal;

Considerando a necessidade de se incrementar mecanismos de cobrança administrativa dos créditos;

Considerando a necessidade de instituição da melhor forma de cobrança dos créditos, sem ofensa ao art. 11 e 14 da LRF;

Considerando a possibilidade de fixação do valor mínimo de execução fiscal por ato infralegal, conforme Acórdão 2491/2018 do Tribunal Pleno do TCE/PR,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais) para a cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.

§ 1º Os créditos abaixo do valor estabelecido no caput não serão cobrados por meio de ação judicial ou por intermédio de execução fiscal, salvo se dentro do prazo prescricional superarem o limite pelos acréscimos de correção monetária e encargos moratórios.

§ 2º Para efeitos de apuração dos valores do caput, incluídos no montante o principal, multas e juros, serão apurados todos os débitos do contribuinte para com a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, analisados por entidade credora.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Art. 2º Serão realizadas estratégias e formas de cobrança administrativa, juridicamente viáveis, para a recuperação dos créditos de valores inferiores ao estabelecido no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Londrina, 30 de setembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda, João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) Geral do Município

DECRETO Nº 1211 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

SÚMULA: Decreta promoção por conhecimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 84.004281/2019-13 e,

CONSIDERANDO o deferimento dos pedidos de promoção por conhecimento, protocolizados no mês de Agosto, pertinentes aos servidores integrantes do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, do Município de Londrina, conforme Lei Municipal nº 9.337, de 19 de fevereiro de 2004 e suas alterações posteriores, bem como o preenchimento dos requisitos e da pontuação regulamentares, previstos no Decreto Municipal nº 1.025/2018, e constantes do Edital nº 008/2019-IPPUL.

DECRETA:

ART. 1º A concessão da Promoção por Conhecimento, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR : 152560 - ROSALY TIKAKO NISHIMURA
- b) TABELA/REF/NÍVEL: 7 / IV / 11
- c) CARGO/CLASSE: TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA - C
- d) FUNÇÃO: TGPC12 - ASSISTÊNCIA EM ANÁLISE DE PROJETOS E OBRAS
- e) TABELA/REF/NÍVEL ADAP: 7 / V / 11
- f) DATA VIGÊNCIA :01/09/2019
- g) LEGISLAÇÃO: Art. 8º, da Lei Municipal nº 9.337/2004 e suas alterações, e art. 9º, da Lei Municipal nº 11.531/2012 e suas alterações.

ART. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 02 de outubro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Roberto Alves Lima Junior, Diretor(a) Presidente – Gabinete
